

AO PREGOEIRO / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SENAC SÃO PAULO – GERÊNCIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

Ref.: Pregão Eletrônico PEE 2026000024

Objeto: prestação de serviços de envio, recepção e gestão de mensagens nos canais SMS, RCS e WhatsApp Business Oficial

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.725.653/0001-64, com sede na Av Jabaquara, 1838, Sala 05 Compl. 1842, Bairro: Mirandópolis, São Paulo - SP, CEP 04046-300, neste ato representada por Maickon de Oliveira Silva, vem respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento nas disposições do próprio instrumento convocatório e nos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, pelas razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 8 do Edital, que disciplina o encaminhamento de questionamentos e manifestações relativas ao certame.

2. DO OBJETO E DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O certame tem por objeto a contratação de solução de mensageria para os canais SMS, RCS e WhatsApp Business Oficial, com abrangência nacional.

No que se refere ao canal WhatsApp Business Oficial, o Termo de Referência exige que a licitante seja BSP homologado pela Meta, além de operar por API oficial.

É precisamente essa exigência de BSP homologado da Meta, como condição vinculada à aptidão da licitante, que se impugna.



3. DA ILEGALIDADE MATERIAL DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA

A exigência combatida é materialmente restritiva, porque não se limita a aferir a efetiva capacidade técnica da licitante, mas impõe a adoção de uma posição comercial específica perante plataforma privada, o que extrapola o necessário para a boa execução contratual.

Em outras palavras: o edital deixa de exigir apenas a comprovação de aptidão para executar o objeto e passa a exigir que a licitante se enquadre em determinado modelo comercial e de credenciamento privado da Meta, restringindo o universo de participantes de forma artificial e injustificada.

Tal exigência não se confunde com prova de desempenho anterior, experiência operacional, qualificação técnica objetiva ou conformidade funcional. Trata-se, na prática, de barreira de acesso imposta por critério alheio à finalidade pública da contratação.

4. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A HABILITAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL E A EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O próprio edital, no item 6.4.1, estabelece que a qualificação técnica será comprovada por meio de “atestado ou declaração de capacidade técnica” emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a licitante presta serviços compatíveis com o objeto da licitação. O instrumento não exige quantitativo mínimo, não exige número mínimo de atestados e tampouco exige, nessa fase, comprovação de credenciamento direto junto à Meta.

Contudo, o Termo de Referência, ao impor que a licitante seja obrigatoriamente BSP homologado pela Meta, cria requisito técnico substancialmente mais gravoso do que aquele previsto no corpo do edital, gerando evidente descompasso entre a habilitação formal e a exigência material de execução.

Essa incongruência compromete a objetividade do julgamento e amplia, de modo indevido, a restrição ao universo competitivo.

5. DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA PARA O ATENDIMENTO DO INTERESSE DO SENAC



O interesse do Senac pode ser plenamente protegido por exigências menos restritivas e mais aderentes ao objeto, tais como:

operação do canal por API oficial da Meta;

comprovação de integração oficial e regular;

apresentação de carta de parceria, autorização formal, instrumento contratual ou declaração do BSP homologado;

responsabilização integral da contratada por SLA, suporte, segurança, rastreabilidade, conformidade e continuidade operacional.

Esses mecanismos atingem exatamente o resultado desejado pela Administração, sem restringir indevidamente a participação a um grupo reduzido de empresas.

Logo, a exigência de que a licitante seja necessariamente BSP homologado direto não é requisito indispensável; é, isto sim, uma opção redacional excessiva e desproporcional.

6. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Ao limitar a disputa às empresas que possuam vínculo comercial direto e específico com a Meta como BSP, o edital:

reduz artificialmente a competição;

afasta empresas aptas tecnicamente a executar o objeto por meio oficial e regular;

concentra o mercado licitável;

e potencialmente encarece a contratação, em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa.

A Administração não pode converter a contratação pública em reserva de mercado para um subconjunto específico de agentes econômicos quando existirem meios alternativos, idôneos e plenamente auditáveis de entrega do mesmo resultado contratual.

7. DO AGRAVAMENTO DA RESTRIÇÃO PELA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO



A redação se torna ainda mais restritiva porque o Termo de Referência também veda a subcontratação total ou parcial dos serviços de envio e recepção de mensagens.

Assim, somam-se duas barreiras cumulativas:

exigência de que a licitante seja BSP homologado da Meta; e
vedação de qualquer subcontratação.

Essa combinação restringe severamente a competitividade e praticamente fecha o certame a um grupo muito reduzido de players, sem demonstração objetiva de que essa limitação extrema seja indispensável à segurança da contratação.

8. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante da manifesta restritividade da cláusula impugnada, requer-se sua imediata retificação, a fim de que seja excluída a obrigação de que a licitante seja, necessariamente, BSP homologado pela Meta, substituindo-se por requisito que preserve a oficialidade da solução sem comprometer a ampla competitividade.

Redação sugerida

“Para o canal WhatsApp Business Oficial, a licitante deverá comprovar que a solução opera por meio de API oficial da Meta, admitindo-se execução direta ou mediante parceria formal com BSP homologado, devendo apresentar documentação comprobatória idônea da regularidade da integração, permanecendo integralmente responsável pela execução contratual, níveis de serviço, segurança, suporte, rastreabilidade e conformidade.”

Essa redação preserva o interesse do Senac, assegura a oficialidade do canal e elimina a restrição indevida.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;



b) o seu integral provimento, para excluir do edital a exigência de que a licitante seja obrigatoriamente BSP homologado pela Meta;

c) a substituição da cláusula por exigência compatível com a competitividade do certame, admitindo-se a comprovação de operação oficial por API oficial da Meta, de forma direta ou mediante parceria formal com BSP homologado;

d) a republicação/retificação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos, caso assim entenda essa Administração;

e) subsidiariamente, caso não seja acolhida a exclusão integral, que ao menos fique expressamente consignado que não será exigido vínculo direto como BSP da Meta, bastando comprovação documental de integração oficial e regularidade da operação do canal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2026
Documento assinado digitalmente
gov.br MAICKON DE OLIVEIRA SILVA
Data: 10/04/2026 18:17:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAICKON DE OLIVEIRA SILVA

MOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

48.725.653/0001-64

E-mail: maickon@mosbr.io

Telefone: 16 99267-5640

